



12

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Apelação Cível nº 29.117, da Comarca de NOVA LIMA, sendo Apelante:  
MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A e Apelado: GERALDO GONZAGA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Cí-  
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-  
do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação,  
negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NO-  
TAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo  
parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

mja.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

a) Como relatei trata-se de apelação aviada contra sentença que decretou a carência de ação. A recorrente ~~ve~~ viu ao apelado ação de despejo e alegou que lhe fornecia "além do ordenado, a locação do mencionado imóvel, durante o período em que vigorasse" o contrato de trabalho (inicial item 2). Recorrendo o contrato de trabalho a demandante sustentou que cumprida também se ~~contra~~ava a locação e ~~deu~~ a seu ver, a procedência do pedido de despejo. Contudo o magistrado não encontrou nos autos prova do vínculo alegado pela autora e ainda não viu comprovada a existência de um contrato de ~~locação~~. O recurso veio atacando a sentença. Reúne condições de admissibilidade e dele conheço.

b) Estou em que razão assiste ao prolator da decisão recorrida. Nos autos prova não há de pagamento de alugueis ou de desconto em folha. Esta prova seria de fácil produção.

A recorrente cuidou apenas de jogar com presunções. Parte das premissas seguintes: a casa é de sua propriedade, o apelado fora seu funcionário; logo a casa integrava o pagamento do salário ou se compreendia no contrato de trabalho.

Contudo a matéria exige mais que simples presunções e ~~deu~~ o acerto da sentença.

c) A situação inclusive não é clara a ponto de se ver com tranquilidade as próprias premissas lançadas pela recorrente.

O apelado ~~em~~ <sup>teve</sup> uma casa que não lhe fora destinada em virtude de seu contrato de trabalho. Na realidade ~~pas-~~



sou a usar o imóvel objeto desta ação que anteriormente era ocupado por seu pai (fls. 40, 41, 42). Assim não se pode dizer que esta precisa e determinada casa fora destinada ao demandado em virtude de seu contrato de trabalho.

d) A matéria de usucapião aqui inadmite exame pois se trata de ação de despejo onde o domínio não está em discussão.

e) Ao recuro nego provimento.  
Custas pela apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Ao fundamento de que o réu sempre manteve com a autora uma relação contratual de trabalho, através do qual pagou a ocupar o imóvel descrito na inicial, na condição de locatário, com descontos mensais em seus salários, pretende-se seu despejo face à aposentadoria do apontado demandado.

A autora, todavia, não carreu para os autos prova alguma desses descontos a título de aluguéis.

Se Geraldo Gonzaga se aposentou em 1969 (fls. 28 TA) e somente em 1981 é que a autora se interessou em retomar o imóvel, haveria, pelo menos, carrear prova suficiente a demonstrar a existência da locação, algum recibo de pagamento, alguma folha de pagamento acusando o desconto do aluguel.

Não comprovada a relação "ex locato", improcede o pedido.

Nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."